

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202200010036868

INTERESSADO: ALANO RIBEIRO DE QUEIROZ FILHO

ASSUNTO: DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

DESPACHO Nº 1300/2022 - GAB

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 64/90. AFASTAMENTO REMUNERADO PARA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO ELEITORAL. SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO. PERÍODO DE 3 (TRÊS) MESES QUE ANTECEDE O PLEITO. TERMO FINAL DO AFASTAMENTO CONSISTENTE EM UM DOS SEGUINTE EVENTOS: I) AUSÊNCIA DE ESCOLHA COMO CANDIDATO EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA; II) DESISTÊNCIA DA CANDIDATURA OU NEGATIVA DO SEU REGISTRO; E III) PLEITO ELEITORAL. PRAZO PARA RETORNO ÀS ATIVIDADES FUNCIONAIS: IMEDIATAMENTE APÓS TAIS EVENTOS, SALVO NO CASO DE CONCESSÃO DE LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA (ART. 160 DA LEI ESTADUAL Nº 20.756/2020), MEDIANTE REQUERIMENTO. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Iniciaram os presentes autos com requerimento de afastamento remunerado para fins de desincompatibilização eleitoral (000031254230) apresentado à Secretaria de Estado da Saúde pelo servidor **Alano Ribeiro de Queiroz Filho**, CPF nº XXX.172.481-XX, ocupante de cargo de provimento efetivo (médico).

2. Instruídos os autos com documentos, pelo **Despacho nº 2338/2022 - SES/GGDP** (000031297986), a Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da pasta informou que o requerente não ocupa cargo de provimento em comissão, e que, nas eleições de 2022, quem pretende candidatar-se a cargo eletivo estadual ou federal deve afastar-se de suas atividades nos 3 (três) meses anteriores ao pleito.

3. Ocorre que, não obstante a Lei Complementar federal nº 64/90 exigir o afastamento para fins de desincompatibilização eleitoral, não há, na legislação, prescrição expressa que defina o momento do retorno do servidor às suas atividades, tal como ocorre com a licença para atividade política, prevista na Lei estadual nº 20.756/2020, motivo pelo qual os autos foram remetidos à Procuradoria Setorial.

4. Foi, então, proferido o **Parecer SES/PROCSET nº 476/2022** (000031816674), no qual se concluiu pela aplicação, ao afastamento remunerado para desincompatibilização eleitoral, dos mesmos prazos de retorno às atividades previstos para a licença para atividade política, quais sejam: i) até 10 (dez) dias após a data da eleição em que concorreu o servidor (art. 160, inciso II, Lei estadual nº 20.756/2020); ii) até 5 (cinco) dias, no caso de desistência da candidatura ou negativa de seu registro; ou iii) imediatamente, caso o interessado não seja indicado como candidato pelo partido, comprovando que, ao menos, figurou como pré-candidato. Em seguida, o feito foi remetido a esta Assessoria de Gabinete.

5. É o relatório.

6. Preliminarmente à análise da questão, é sempre conveniente repisar que o afastamento para desincompatibilização eleitoral não se confunde com a licença para atividade política, nem com ela colide.

7. Tal como constou no **Despacho nº 930/2020 - GAB** (Processo SEI nº 202000005005651, evento 000013627164): *“desincompatibilização eleitoral é a saída voluntária de uma pessoa, em caráter provisório ou precário, de direito ou de fato, de um cargo, emprego ou função, pública ou privada, pelo prazo exigido em lei”* (g. n.).

8. No tocante à desincompatibilização para concorrência a cargos eletivos, o art. 1º da Lei Complementar federal nº 64/90 prevê afastamentos com diversos prazos de duração, a depender da condição pessoal de cada pretense candidato.

9. Segundo o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, só se exige o afastamento para desincompatibilização nos casos em que o agente desempenha função, cargo ou emprego público na mesma circunscrição em que se verificarão as eleições nas quais concorrerá:

“(…) 1. A desincompatibilização consiste na faculdade outorgada ao cidadão para que proceda à sua desvinculação, fática ou jurídica, de cargo, emprego ou função, públicas ou privadas, de que seja titular, nos prazos definidos pela legislação constitucional ou infraconstitucional, de maneira a habilitá-lo para eventual candidatura aos cargos político-eletivos. 2. A ratio essendi do instituto reside na tentativa de coibir – ou, ao menos, amainar – que os pretendidos candidatos valham-se da máquina administrativa em benefício próprio, circunstância que, simultaneamente, macularia os princípios fundamentais reitores da Administração Pública, vulneraria a igualdade de chances entre os players da competição eleitoral e amesquinharia a higidez e a lisura das eleições. 3. A

exigência da desincompatibilização não sói ocorrer nas hipóteses em que o exercício, por parte do pretense candidato, de funções, cargos ou empregos públicos ocorre em circunscrições distintas daquela em que concorrera. Vale dizer: o afastamento do agente público é imposto quando o exercício do ofício se verificar na mesma circunscrição onde haverá a disputa eleitoral em que o servidor se lançará candidato. Precedentes (...). (Ac. De 12.9.2017 no AgR-Respe nº 4671, rel. Min. Luiz Fux.)." (g. n.)

10. No presente caso, em se tratando de servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo, que concorrerá nas eleições para Deputado Estadual ou Federal, incidem as disposições do art. 1º, inciso II, alínea "I" c/c inciso V, alínea "a" c/c inciso VI, as quais determinam o afastamento das funções até 3 (três) meses antes do pleito, garantido o direito à percepção dos vencimentos integrais.

11. A competência para legislar sobre direito eleitoral é, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, privativa da União. Outrossim, a ausência do afastamento para desincompatibilização é causa de inelegibilidade, matéria reservada ao âmbito de lei complementar federal de abrangência nacional, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal^[1]. Em decorrência disso, os entes subnacionais não possuem competência orgânica para disciplinar a matéria.

12. Apesar dessa ausência de competência orgânica dos demais entes federativos (que não a União), para legislar sobre afastamento para desincompatibilização, é possível que seja prevista, nas legislações estaduais e municipais, a possibilidade de concessão de uma licença estatutária para o desempenho de atividade política.

13. Diferentemente do afastamento para desincompatibilização, cuja observância é uma imposição legal, sob pena de inelegibilidade, tais licenças - inseridas no ordenamento jurídico a partir de um juízo político de conveniência e oportunidade dos entes (ou seja, sua previsão legal não é obrigatória) -, ostentam caráter facultativo e podem ser concedidas desde que requeridas pelos destinatários da norma.

14. No Estado de Goiás, referida licença está disciplinada no art. 160 da Lei estadual nº 20.756/2020, nos seguintes termos:

"Art. 160. O servidor tem direito a licença para atividade política, mediante requerimento, nos períodos compreendidos entre:

I - a data de sua escolha em convenção partidária como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral;

II - o registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral e até 10 (dez) dias após a data da eleição à qual concorre.

§ 1º No caso do inciso I, a licença é sem remuneração ou subsídio; no caso do inciso II, é com remuneração ou subsídio.

§ 2º Negado o registro ou havendo desistência da candidatura, o servidor tem de reassumir o cargo em até 5 (cinco) dias.

§ 3º O servidor candidato a cargo eletivo que exerça cargo em comissão ou função de confiança, dele deve ser exonerado ou dispensado, na forma da legislação eleitoral."

15. Conforme se nota, o regramento da licença para atividade política prevê, expressamente, prazos para retorno do servidor à atividade, diferentemente do que ocorre com o regramento previsto na Lei Complementar federal nº 64/90, que estabelece, apenas, o termo inicial do

afastamento para desincompatibilização (3 meses antes do pleito), mas não o termo final (data de retorno do servidor às atividades funcionais).

16. A esse respeito, o **Parecer SES/PROCSET nº 476/2022** (000031816674) concluiu pela aplicação, ao afastamento para desincompatibilização eleitoral, dos mesmos prazos de retorno às atividades funcionais previstos para a licença para atividade política, quais sejam: i) até 10 (dez) dias após a data da eleição em que concorreu o servidor (art. 160, inciso II, Lei estadual nº 20.756/2020); ii) até 5 (cinco) dias, no caso de negativa do registro ou de desistência da candidatura (art. 160, § 2º, da Lei estadual nº 20.756/2020); ou iii) imediatamente, caso o interessado não seja indicado como candidato pelo partido, comprovando que, ao menos, figurou como pré-candidato.

17. Ocorre que, tal como se expôs, o afastamento para desincompatibilização eleitoral é previsto numa lei complementar federal, de abrangência nacional, cujo descumprimento redundaria em inelegibilidade, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea “I” c/c inciso V, alínea “a” c/c inciso VI, da Lei Complementar federal nº 64/90.

18. Em razão disso, e atentando-se para o que dispõem o art. 22, inciso I e o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, os entes subnacionais não possuem competência orgânica para disciplinar a matéria, cabendo-lhes observar, estritamente, a disciplina prevista no diploma federal, até como decorrência do próprio princípio da legalidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

19. Nesse contexto, tendo em vista a distribuição das competências legislativas na federação brasileira, o silêncio eloquente da Lei Complementar federal nº 64/90, assim como a *ratio* do afastamento para desincompatibilização, qual seja, *“garantir equidade entre os concorrentes, evitando que determinada posição pública, ou a esta correlacionada, propicie ao seu titular situação de vantagem em relação aos demais candidatos no pleito”*^[2], é forçoso reconhecer que o termo final do afastamento é o pleito eleitoral, após o qual o servidor deve retornar às suas atividades funcionais **imediatamente**.

20. Nos casos, porém, em que o candidato não chegue, efetivamente, a disputar as eleições, o termo final do afastamento para desincompatibilização será i) a ausência de escolha do servidor como candidato em convenção partidária ou ii) a desistência da candidatura ou a negativa de seu registro; eventos após os quais o servidor deve retornar **imediatamente** às suas atividades funcionais.

21. Não obstante o **Despacho nº 930/2020 - GAB** (Processo SEI nº 202000005005651, evento 000013627164), proferido em caráter referencial, tenha sistematizado e abarcado diversas situações atinentes ao afastamento para desincompatibilização, para o presente caso são magistrais as lições do **Despacho nº 991/2018 SEI - PA** (Processo SEI nº 201800003008122, evento 4942688), posteriormente incorporadas pelo **Despacho nº 1162/2018 SEI - GAB** (Processo SEI nº 201800003008122, evento 5019470).

22. No **Despacho nº 991/2018 SEI - PA** (Processo SEI nº 201800003008122, evento 4942688), expôs-se que, não obstante tratar-se de institutos diferentes, é possível que haja a coexistência simultânea do afastamento para desincompatibilização e da licença para atividade política.

23. É que o afastamento para desincompatibilização inicia-se até o terceiro mês que antecede o pleito, em momento anterior, portanto, ao termo inicial da licença para atividade política, a

qual, nos termos do art. 160, inciso I, da Lei estadual nº 20.756/2020, é passível de concessão apenas a partir da escolha em convenção partidária.

24. Por outro lado, enquanto o afastamento para desincompatibilização possui como termo final, em regra, o pleito eleitoral ou, ainda, a ausência de escolha em convenção partidária, a desistência da candidatura ou a negativa de seu registro; a licença para atividade política possui termo final mais elástico, podendo perdurar-se para até 10 (dez) dias após a data da eleição em que concorreu o servidor (art. 160, inciso II, Lei estadual nº 20.756/2020), para até 5 (cinco) dias após a desistência da candidatura ou a negativa de seu registro (art. 160, § 2º, da Lei estadual nº 20.756/2020) ou, ainda, cessar imediatamente, no caso de ausência de escolha do servidor em convenção partidária.

25. Assim, em resumo:

26. No afastamento para desincompatibilização eleitoral, previsto na Lei Complementar federal nº 64/90, o servidor deve retornar às suas atividades funcionais imediatamente após a ocorrência de um dos seguintes eventos: i) ausência de escolha como candidato em convenção partidária; ii) desistência da candidatura ou negativa de seu registro; ou iii) pleito eleitoral para o qual concorreu.

27. Entretanto, caso ao servidor tenha sido concedida, mediante requerimento, a licença para atividade política da Lei estadual nº 20.756/2020, ele deve retornar às suas atividades funcionais i) imediatamente, caso não seja escolhido como candidato em convenção partidária, comprovando que, ao menos, figurou como pré-candidato; ii) em até 5 (cinco) dias após a desistência da candidatura ou a negativa de seu registro (art. 160, § 2º, da Lei estadual nº 20.756/2020); ou iii) em até 10 (dez) dias após o pleito eleitoral em que concorreu (art. 160, inciso II, Lei estadual nº 20.756/2020). Tudo isso, repisa-se: apenas no caso de o servidor estar em gozo de licença para atividade política. Se ele estiver, apenas, em afastamento para desincompatibilização eleitoral, aplicam-se os marcos expostos no parágrafo anterior.

28. Foram a essas mesmas conclusões a que chegou o **Despacho nº 991/2018 SEI - PA** (Processo SEI nº 201800003008122, evento 4942688), posteriormente incorporadas pelo **Despacho nº 1162/2018 SEI - GAB** (Processo SEI nº 201800003008122, evento 5019470), as quais, pela didaticidade, seguem abaixo transcritas:

"5. Com as premissas acima, retomo à conjuntura do servidor interessado nestes autos. A instrução processual não contém prova de que deferido definitivamente o registro de sua candidatura, mas essa informação pode ser suposta do teor do Despacho nº 1067/2018 SEI - GGP- 14199 (evento 4763429). E se for assim¹, as duas fórmulas normativas assinaladas no item 2, acima, ajustam-se: i) a desincompatibilização que, no ano em curso, tem vigência anterior ao referido termo inicial do registro da candidatura, e perdura até as eleições, tendo sido este o desenho do Despacho nº 373/2018 SEI-GAB (evento 3203860)2; e, ii) a licença para atividade política estribada no artigo 239, parágrafo único, da Lei nº 10.460/88[3], prerrogativa dependente de requerimento do servidor. Com o registro da candidatura, os dois institutos se misturam, mas seus termos finais permanecem diferentes, ou seja, o pleito eleitoral finda o período de desincompatibilização, e os 10(dez) dias que daí se seguem encerram o prazo daquele licenciamento. (...)

11.3. E à última indagação: os institutos da desincompatibilização e da licença para atividade política são diferentes, mas que, em certas oportunidades, podem ter seus momentos de vigência entrelaçados, conforme linhas anteriores. Porém, e também como já elucidado, suas finalidades são distintas, com termos iniciais e finais de vigor que não se confundem, sobrelevando, ainda, a facultatividade da prerrogativa do artigo 239, parágrafo único, da Lei nº 10.460/88, ao contrário da desincompatibilização da Lei Complementar nacional nº 64/90. A adoção de ambos os institutos

pode justificar a situação de, ao fim do prazo de desincompatibilização (com as eleições), o interessado prosseguir afastado do trabalho caso lhe tenha sido deferida licença para atividade política, nos derradeiros 10 (dez) dias, segundo artigo 239, parágrafo único, da Lei nº 10.460/88." (g. n.)

29. O mesmo entendimento é verificável em precedentes mais antigos desta Casa, fundamentalmente no **Despacho "AG" nº 002603/2016** (Processo nº 201600005002885, evento 000032227362), cujas orientações foram aplicadas pelo **Despacho "AG" nº 003334/2016** (Processo nº 201600003016980, evento 000032227496), no qual constou:

"4. Às premissas acima servem os fundamentos e as ilações do Despacho "AG" nº 2603/2016. Assim, considerando: i) o prazo de três meses que, antes do pleito, necessariamente o servidor deve estar afastado de sua ocupação civil para legitimamente concorrer a cargo eletivo municipal; ii) que apenas neste lapso trimestral o interessado tem assegurada a percepção da remuneração de seu ofício efetivo; iii) que o afastamento funcional por período superior aos referidos três meses só se viabiliza mediante a licença para atividade política disciplinada no artigo 239 da Lei estadual nº 10.460/88, a qual não é remunerada; conluo que o postulante faz jus ao afastamento funcional para desincompatibilização eleitoral a contar de 2/7/2016, quando completo o período trimestral exigido pela Lei Complementar nº 64/90 para elegibilidade. Com isso, ressalvo o item 8 do parecer em análise.

*5. Acrescento que o arredamento do cargo (por três meses até as eleições) para fins de desincompatibilização cessará caso o servidor não seja escolhido como candidato em convenção partidária ou se negado o registro de sua candidatura. Desse modo, imprescindível que o interessado faça prova dessas circunstâncias, devendo, portanto, apresentar à Administração os documentos correspondentes tão logo ocorra aquela seleção pelo partido e o deferimento ou não de seu registro como candidato. Ademais, **eventual cancelamento da candidatura do interessado também interromperão afastamento em tela.**" (g. n.)*

30. Em face do exposto, **deixo de acolher o Parecer SES/PROCSET nº 476/2022** (000031816674), orientando que:

30.1 No afastamento para desincompatibilização eleitoral, previsto na Lei Complementar federal nº 64/90, o servidor deve retornar às suas atividades funcionais na seguinte conformidade:

- (i) **imediatamente**, caso não seja escolhido como candidato em convenção partidária;
- (ii) **imediatamente** após a desistência da candidatura ou negativa do seu registro; ou
- (iii) **imediatamente** após o pleito eleitoral em que concorreu.

30.2 Entretanto, caso ao servidor tenha sido concedida, mediante requerimento, a licença para atividade política da Lei estadual nº 20.756/2020, ele deve retornar às suas atividades funcionais na seguinte conformidade:

- (i) **imediatamente**, caso não seja escolhido como candidato em convenção partidária, comprovando que, ao menos, figurou como pré-candidato;
- (i) **em até 5 (cinco) dias** após a desistência da candidatura ou a negativa de seu registro (art. 160, § 2º, da Lei estadual nº 20.756/2020); ou

(iii) **em até 10 (dez) dias** após o pleito eleitoral em que concorreu (art. 160, inciso II, Lei estadual nº 20.756/2020).

30.3 É **possível a vigência simultânea** do afastamento para desincompatibilização eleitoral, previsto na Lei Complementar federal nº 64/90, e da licença para atividade política prevista na Lei estadual nº 20.756/2020, **desde que o servidor requeira esta última**. Neste específico caso, **aplicam-se os mesmos termos finais e prazos de retorno às atividades funcionais previstos no item 30.2**.

31. Por fim, ressalta-se que a presente orientação não elide a mais absoluta observância das leis, regulamentos e orientações pretéritas, em especial o **Despacho "AG" nº 002603/2016** (Processo nº 201600005002885, evento 000032227362), o **Despacho nº 930/2020 - GAB** (Processo SEI nº 202000005005651, evento 000013627164) e a **Recomendação nº 148/2016**, da Procuradoria Regional Eleitoral em Goiás (PA nº 1.18.000.002266/2016-72, evento 000032227780).

32. Orientada a matéria, em caráter referencial (Portaria nº 170-GAB/2020-PGE), retornem os autos à **Secretaria de Estado da Saúde, via Procuradoria Setorial**, dando-se **ciência** aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Trabalhista, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e no **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB).

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

[1] Art. 14. *A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...) § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.*

[2] Despacho nº 930/2020 - GAB (Processo SEI nº 202000005005651, evento 000013627164).

[3] A Lei estadual nº 10.460/88 previa o anterior Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e de suas Autarquias, tendo sido sucedida pela Lei estadual nº 20.756/2020, sem que isso prejudique o teor do precedente administrativo, dada a similitude das licenças previstas em ambos os estatutos.

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 01/08/2022, às 18:15, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000032226107** e o código CRC **137E085E**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202200010036868

SEI 000032226107